



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501620-32.2020.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante FELIPE BIBIANO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501620-32.2020.8.26.0176
Comarca de Embu das Artes – 3ª Vara Judicial
Apelante: Felipe Bibiano da Silva
Apelado: Ministério Público
Voto nº 28797

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGOS 14, “CAPUT”, DA LEI Nº 10.826/03, E 319, § 1º DO CÓDIGO PENAL – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – Tendo o conjunto probatório se mostrado uníssono em demonstrar a prática dos delitos do artigo 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03, e do artigo 329, § 1º, do Código Penal, inviável a solução absolutória - Condenação mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Felipe Bibiano da Silva interpôs recurso de Apelação da r. sentença, datada de 14.08.2024, proferida pelo MMº Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes, que o condenou à pena de 03 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/03, e no artigo 329, § 1º, ambos do Código Penal (fls. 161/164).

Em suas razões, a Defesa pleiteou a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória (fls. 175/177).

Já o Ministério Público, em suas contrarrazões, reiterou as alegações finais e pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 180/182).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de

Justiça opinou, também, pelo não provimento do apelo (fls. 193/199).

É o relatório.

O ora apelante foi denunciado como incurso no artigo 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03, e no artigo 329, § 1º, do Código Penal, em concurso material, porque, no dia 19.08.2024, por volta das 16h15, na Rua São Marcelo, nº 25, Jardim Valo Verde, Pirajussara, na cidade e Comarca de Embu das Artes, portava e detinha arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, se opôs à execução de ato legal, mediante violência e grave ameaça, contra os policiais civis Vagner Luís Freitas e Guilherme Kazuo Sugawara, funcionários competentes para executá-lo, sendo que em razão da resistência o ato não se executou (fls. 78/81).

Encerrada a instrução, sobreveio a sentença que o condenou, nos termos da denúncia.

Em que pesem as alegações da Defesa, o recurso não pode ser provido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo MMº. Juiz de Direito sentenciante.

Com efeito, indiscutível a materialidade dos delitos em face do boletim de ocorrência (fls. 03/04), dos autos de reconhecimento pessoal (fls. 59/60), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Interrogado na Delegacia, o acusado negou a prática dos delitos, alegando, em síntese, que estava trabalhando

vendendo drogas na biqueira, quando ouviu disparos de arma de fogo, razão pela qual se assustou e se evadiu do local. Sustentou que não viu quem atirou, mas teve a impressão de que foram policiais. Afirmou que às vezes trabalhava na biqueira armado, valendo-se de um revólver calibre 38, que emprestava da própria "loja" e que era guardado em locais diferentes diariamente (fls. 13).

Em Juízo, o réu tornou a negar envolvimento nos fatos, alegando, em síntese, que, embora não se recordasse onde estava na data do ocorrido, foi preso posteriormente e acusado falsamente de tráfico pelos policiais, por não ter o dinheiro por eles exigido. Acrescentou conhecer o policial "Guilherme" desde a adolescência, quando realmente estava envolvido com o tráfico de drogas, e que, após atingir a maioridade, foi falsamente acusado de roubo, mas absolvido (fls. 160 – gravação audiovisual).

Os demais elementos de prova trazidos aos autos, contudo, comprovaram a prática dos delitos pelo apelante, tal como descrito na inicial.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha Vagner Luís Freitas, policial civil, esclareceu que, na data dos fatos, averiguavam diversas denúncias de tráfico de drogas, recebidas pelo serviço "181", por telefonemas e por relatos de moradores da vizinhança onde o acusado agia, sendo ele identificado pelo primeiro nome e por possuir a imagem de uma rosa tatuada em uma das mãos. Segundo Vagner, dirigiu-se ao local indicado com sua equipe e, após identificarem o acusado, ele empreendeu fuga assim que notou a presença da guarnição policial. Relatou que saíram no encalço do réu e, enquanto seguia seu colega Guilherme, o réu saiu de trás de um muro,

efetuiu dois disparos na direção deste último e fugiu para o interior da comunidade, inviabilizando a sua prisão naquele momento. O policial também informou que, alguns dias depois, levantaram a identificação do acusado junto aos mesmos moradores da região que o denunciaram, os quais destacaram o modo violento como agia, e por meio de seu perfil na rede social "Facebook", o que ensejou a expedição de mandados de prisão e de busca e apreensão em desfavor do réu, cumpridos na casa de sua mãe, por informações obtidas durante as diligências (fls. 160 – gravação audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Vagner Luis Freitas, também policial civil, o qual narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, a existência de diversas denúncias apontando o acusado como sendo o traficante que agia na região; a identificação dele pela tatuagem que ostentava em uma de suas mãos; e sua fuga assim que notou a presença policial e os disparos que ele efetuou em sua direção, quando estavam a 30 metros de distância, antes de se refugiar no interior da comunidade. Acrescentou que conseguiram chegar a 15 metros de distância do réu, o que lhes permitiu identificá-lo pela referida tatuagem (fls. 160 – gravação audiovisual)

Cabe ressaltar, nesse passo, que os depoimentos prestados pelos policiais são, em essência, coerentes e harmônicos. Assim, não se pode negar valor a tais depoimentos pelo simples fato de terem sido prestados por agentes públicos, até porque, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com obediência aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até prova em contrário, inexistente

nesses autos.

Nesse sentido: “*DEPOIMENTO POLICIAL VALIDADE. Testigo que tem validade como qualquer outro e somente pode ser questionado mediante impugnação específica e não somente pela origem - Condenação mantida*” (TJSP. Apelação nº 0000268-54.2007.8.26.0634. Relator: Amado de Faria. Julgamento em 09/02/2012).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: “*O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos*”. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, salvo meras especulações, nada existe nos autos a indicar que os policiais estivessem perseguindo o apelante, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as palavras deles.

Cumpre salientar, ainda, que as versões do acusado, primeiro, no sentido de que apenas ouviu os disparos enquanto traficava e, segundo, de que não se recordava da data do ocorrido, alegando ter sido falsamente incriminado, duas vezes, antes e depois dos fatos em análise, por fatos estranhos aos autos (roubo e tráfico de drogas), restaram isoladas do conjunto probatório, sendo certo que ele sequer arrolou qualquer testemunha que pudesse corroborar sua fala, tudo a evidenciar não ser verídica a sua versão. Em suma, não se

incumbiu o réu de fazer prova de seu “álibi”, como lhe competia, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

A esse respeito: *“Quem oferece álibi e o não comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública.”* (Apelação nº 1.046.477/3, 11ª Câmara do TACrimSP, rel. Juiz Renato Nalini, j. 17.2.1997, v.u., DOE-Caderno 1-Parte II, ed. de 12.3.1997, p.34).

Assim, verifica-se que o apelante portava uma arma de fogo na data dos fatos e com a qual efetuou dois disparos em direção aos policiais civis que averiguavam seu envolvimento com o tráfico de drogas, opondo-se, assim, ao ato legal para o qual estavam legitimados, mediante violência, o que acabou frustrando a diligência, restando caracterizados, portanto, os delitos do artigo 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03 e do artigo 329, § 1º, do Código Penal, em concurso material.

Cumprе mencionar que, embora a arma de fogo utilizada pelo réu na prática dos referidos delitos não tenha sido apreendida e periciada em razão das excepcionais circunstâncias dos fatos, restou claro, como se consignou na r. sentença que, o acusado *“já estava em posse da arma de fogo no local dos fatos, antes mesmo da chegada dos policiais. Além disso, a eficácia da arma se comprovou com os disparos efetuados durante a fuga do acusado”* (fls. 162), presenciados, vale reiterar, por ambos os policiais, cujas palavras merecem crédito, máxime porque não foram infirmadas por prova alguma a cargo da Defesa, como lhe cumpria, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Assim sendo e comprovadas, de forma clara e irrefutável, a materialidade e a autoria delitiva, impõe-se, efetivamente, a

manutenção da condenação, tal como lançada no ato sentencial.

Quanto às penas, a sentença também não merece reparo.

O MMº Juiz, na primeira fase, atentando ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, considerando não serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais relativas ao crime de porte de arma de fogo, fixou a pena-base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Quanto ao crime de resistência, no entanto, o sentenciante dobrou a pena-base, fixando-a em 02 anos de reclusão, *"diante da elevada reprovabilidade da conduta, uma vez que o acusado efetuou dois disparos de arma de fogo contra os policiais para se opor à execução do ato legal. Além disso, o ato a ser realizado seria sua prisão em flagrante em decorrência de tráfico de drogas, o que revela, igualmente, circunstância negativa, que merece a exasperação da pena."* (fls. 163), o que se mostrou adequado, diante das gravosas circunstâncias deste delito.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, as penas do delito do Estatuto do Desarmamento, fixadas no piso mínimo, permaneceram inalteradas, face ao assentado na Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao passo que a sanção relativa ao crime de resistência qualificada foi reduzida em 1/6, alcançando 01 ano e 08 meses de reclusão, o que também se mostrou adequado.

Na terceira fase, à falta de causas de aumento ou de diminuição de pena, tornaram-se as reprimendas definitivas nos patamares em que se encontravam.

O regime semiaberto, estabelecido para o início do cumprimento da pena, está correto, na medida em que, embora o réu seja primário, tem contra si as já destacadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, que ensejaram a majoração da pena-base do crime contra a administração pública, evidenciando que a fixação de regime menos gravoso não seria suficiente à prevenção e repressão dos delitos.

Em outras palavras, o regime semiaberto está sendo estabelecido não em razão da gravidade abstrata do crime, mas das gravosas circunstâncias que cercaram as ações criminosas, uma delas perpetrada mediante violência contra agentes públicos, reveladoras da necessidade da imposição do regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção.

Pela mesma razão, deixou o sentenciante corretamente de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a presença de violência não autoriza a concessão de tal benefício, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Dessa forma, ausentes os requisitos do artigo 44, e nos termos do disposto no artigo 69, § 1º, ambos do Código Penal, face ao emprego de violência em um dos delitos, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo interposto, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator